



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. J.
	De. 08 / 06 / 1995
	Rubrica

Processo nº 10930.001019/90-10

Sessão de : 16 de junho de 1994
 Recurso nº: 95.522
 Recorrente: ABDELKARIM JANENE
 Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

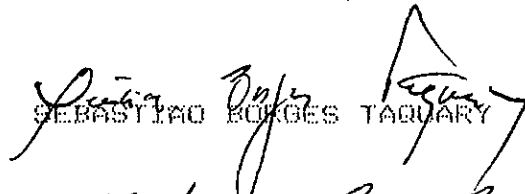
ACORDÃO nº 203-01.618


ITR - Não estando suficientemente provado pelo Recorrente que não é o detentor do direito à aquisição do imóvel do Estado de Mato Grosso, por ter sido tal direito cedido anteriormente pelo antigo detentor a outra pessoa, há de se manter o lançamento. **Recurso negado.**

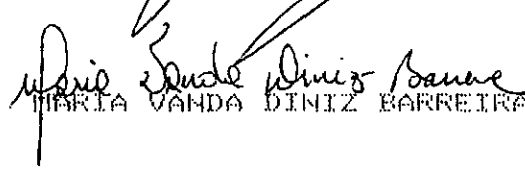
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ABDELKARIM JANENE**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.


 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência


 CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


 MARIA VANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **11 NOV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSON VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e VALDEMAR LUDVIG (Suplente).

HR/iris/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.001019/90-10
Recurso nº: 95.522
Acórdão nº: 203-01.618
Recorrente: ABDELKARIM JANENE

R E L A T O R I O

O Contribuinte impugna, tempestivamente, o lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1990, consubstanciado na Notificação de fls. 02, referente ao imóvel denominado Terrin, de Código 901.202.052.043-5, ao argumento de que o imóvel não pertencia a Abdelkarim Janene, de vez que fora vendido por duas vezes pelo antigo proprietário Bernardino Simonais Terrin, conforme certidões anexas, e que, por ser mais antiga, prevalece a venda efetuada a Fidelcino Donadão e Alcimiro Lopes Alvin.

As fls. 10, o Contribuinte formulou a Impugnação em formulário próprio, esclarecendo, então, que o imóvel foi vendido por Bernardino Simonais Terrin para Fidelcino Donadão e Alcimiro Lopes Alvin, em 19.12.60, e depois para Abdelkarim Janene em 05.05.72.

Em 05.08.92, o Impugnante foi intimado a apresentar certidão do Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, informando para quem foi expedido o título provisório e o definitivo, referente ao imóvel. A intimação foi recebida em 12.08.92, conforme AR anexado aos autos (fls. 13).

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que o Impugnante, não atendendo a intimação que lhe foi dirigida, deixou de cumprir o que dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo-fiscal.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 17/18, alegando em síntese que:

- a) não apresentou a certidão exigida porque esta, apesar de solicitada, não lhe foi fornecida pelo INTERMAT;
- b) a petição foi instruída com documentos que a fundamentavam nos termos da lei, tais sejam, escrituras públicas de cessão de direito - portanto, documentos de fé pública;
- c) nesses documentos, comprova-se que Bernardino Simonais Terrin primeiro cedeu os direitos que tinha sobre as terras para Fidelcino Donadão e Alcimiro Lopes Alvin, e posteriormente os cedeu para Abdelkarim Janene;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10930.001019/90-10
Acórdão no 203-01.618

d) trata-se de escrituras de cessão de direitos sobre título provisório de aquisição de terras, e sendo título provisório, a escritura de cessão de direito não é levada a registro; e

e) a cessão de direito é levada ao INTERMAT para que seja dado andamento no título provisório para transformá-lo em título definitivo, e em havendo duas escrituras de cessão de direito - como é o do caso em julgamento -, a preferência será daquela de data anterior.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.001019/90-10
Acórdão nº 203-01.618

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O lançamento foi julgado procedente pela Autoridade de Primeira Instância, em razão de não ter o então impugnante instruído a peça impugnatória com os documentos em que se fundamentava, mesmo após haver sido intimado a fazê-lo.

O Recorrente alega que os documentos não foram apresentados porque não lhe foram fornecidos pelo Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT.

Defende que o conteúdo das certidões acostadas à impugnação são suficientes para que o julgamento lhe seja favorável, pois atestam que o antigo detentor do direito ao imóvel junto ao Governo de Mato Grosso o cedeu anteriormente a Fidelcino Donadão e Alcemiro Lopes Alvin, e que quando foi formalizada a "cessão" de tal direito ao Recorrente, quem dizia estar cedendo, não mais era seu detentor, posto que já o havia cedido. As certidões se referem às escrituras públicas passadas em Cartório e versam sobre as cessões de direito acima mencionadas.

O lançamento do imposto foi efetuado, evidentemente, a partir de declaração apresentada pelo ora Recorrente ao órgão próprio. Vale dizer, os elementos conducentes ao lançamento foram por ele fornecidos.

Entendo que está correta a Decisão de Primeira Instância, pois, igualmente, me parece necessário que seja esclarecido pelo INTERMAT qual a situação do imóvel quanto à titularidade, perante aquele órgão, do direito referente à aquisição do imóvel do Governo do Estado de Mato Grosso.

Pelas razões acima, voto pelo improvimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI